



20302276



08084.004314/2022-24



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Núcleo de Preparação de Aquisição e Contratação

**NOTA TÉCNICA Nº 144/2022/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.004314/2022-24**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS - CGDS**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Operadores de Mídias Audiovisuais e Editor de Mídias Audiovisuais, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, para atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 18/2022.

1.2. Conforme informado no DESPACHO Nº 290/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 20265609), após a conclusão da etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa **PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.477.223/0001-03**, com o lance no importe de R\$ 713.952,24 (setecentos e treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) para o Grupo 1.

1.3. Diante disso, os autos foram encaminhados à esta área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante, nos termos dos documentos de Habilitação e Proposta Comercial colacionados aos autos (SEI nº 20258751, 20261943 e 20265599).

**2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS**

2.1. Inicialmente, verifica-se que a proposta de preços e a planilha de custos encontram-se de acordo com os modelos presentes nos Anexos I e II do Termo de Referência, estando formalmente adequadas às disposições do instrumento convocatório.

2.2. A seguir, apresentaremos a manifestação desta área técnica quanto aos itens de custo que compõem cada módulo da planilha de custos apresentada pela licitante:

**MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.**

2.2.1. A proponente baseou sua planilha de custos conforme pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº DF000077/2022, firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF (**SEAC/DF**) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE RAD E TELEV NO DF (**SINRAD/DF**), a

mesma CCT utilizada na estimativa dos preços referenciais da licitação. Sem ressalvas.

### 2.3. **MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.**

#### 2.3.1. **Submódulo 2.1 (13º salário e adicional de férias).**

2.3.1.1. A empresa adotou os percentuais indicados no modelo de planilha de custos. Sem ressalvas.

#### 2.3.2. **Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).**

2.3.3. Infere-se da planilha de custos apresentada que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 1,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.3.4. Nesse sentido, a licitante apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta a informação que a atividade econômica principal da empresa se enquadra na Divisão 60, Grupo 60.1 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso VI do art. 8º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 8º-A daquela Lei. Vejamos:

**Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

(...)

**VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;**

(...)

**Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).**

2.3.5. Além disso, a empresa apresentou também a declaração exigida no Art. 10, § 5º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021 e o documento intitulado "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)", onde é possível constatar que a empresa é optante da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

2.3.6. Cabe ressaltar que a Lei nº 12.546/2011 não veda que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas distintas da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime, como no caso em análise, e prevê em seu art. 9º, §§ 9º e 10, que, quando a desoneração se der em razão do seu enquadramento no CNAE, a incidência da CPRB, ao invés do INSS patronal, se aplicará também sobre as receitas oriundas das outras atividades fins da empresa, *in verbis*:

Lei nº 12.546/2011

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

**§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a**

**folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

**§ 10. Para fins do disposto no § 9º , a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.**

2.3.7. Por fim, cabe registrar que em situação assemelhada o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária, mesmo no caso de licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao regime de desoneração.

“ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU

Ementa

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.** (grifo acrescentado)

2.3.8. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que encontra-se apta a usufruir os benefícios da Lei nº 12.546/2011.

2.3.9. Quanto ao percentual variável do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) a licitante encaminhou o documento "GFIP" comprovando ter utilizado corretamente o percentual de 1,00% no preenchimento da referida alíquota em sua planilha de custos.

2.3.10. Os percentuais das demais contribuições estão de acordo com o estabelecido pela legislação vigente. Sem ressalvas.

## 2.4. Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diários).

2.4.1. O custo com o auxílio-transporte foi calculado com base no valor unitário da passagem em R\$ 5,50, o que demonstra-se exequível, tendo em vista os valores das passagens fixados pelo Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, do Governo do Distrito Federal. Todavia, o montante referente ao vale-transporte não foi incorporado na composição dos custos em razão de o desconto de 6% (seis por cento), referente à coparticipação dos funcionários, ser superior ao custo mensal estimado pela empresa para o gasto com a indenização desse benefício. Sem ressalvas.

2.4.2. Quanto ao auxílio alimentação, a licitante cotou o valor de acordo com o valor estipulado na cláusula décima terceira da CCT nº DF000077/2022. Sem Ressalvas.

## 2.5. MÓDULO 3 - Provisão para Rescisão.

2.5.1. Os percentuais utilizados para o cálculo do gasto com as dispensas por aviso prévio trabalhado e indenizado foram apresentados em consonância com a metodologia adotada nos Acórdãos TCU nº 1.904/2007 e nº 3006/2010–Plenário e os demais itens estão compatíveis com o modelo de planilha anexa ao Edital. Sem ressalvas.

#### 2.6. **MÓDULO 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente.**

2.6.1. Os percentuais relativos ao adicional de férias (submódulo 2.1) e às férias (submódulo 4.1) totalizam 12,10%, consoante percentual que será provisionado para a Conta Vinculada, conforme Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017.

2.6.2. Para os demais itens que compõem este módulo a licitante apresentou devidamente a memória de cálculo que deu suporte aos percentuais utilizados, conforme exige o item 9.1.2.1 do TR. Sem ressalvas.

#### 2.7. **MÓDULO 5 - Insumos de Mão de Obra.**

2.7.1. Tendo em vista que não serão fornecidos materiais ou uniformes aos profissionais alocados na execução dos serviços, o valor do módulo 5 foi zerado na planilha. Sem ressalvas.

#### 2.8. **MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.**

2.8.1. A licitante incluiu o percentual de contribuição de 1,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores, conforme alíquota indicada no art. 8º-A da Lei 12.546/2011. Sem ressalvas.

2.8.2. A proponente também apresentou o documentos que comprovam seu enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido (incidência cumulativa de PIS e COFINS), em sintonia com as alíquotas de contribuição indicadas em sua planilha de custos. Sem ressalvas.

### 3. **DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA**

3.1. Para fins de comprovação de sua aptidão técnica, as licitantes devem demonstrar que já executaram contratos com o quantitativo de postos de trabalho em número equivalente aos quantitativos a serem contratados, pelo período mínimo de 3 (três) anos, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 22.3 e subitens do Termo de Referência.

3.2. Assim, considerando que o Termo de Referência dispõe que serão alocados 5 empregados para a execução do objeto, a proponente deve comprovar a execução de contratos cujo somatório dos postos de trabalho seja de, no mínimo, 5 empregados por pelo menos 36 meses, que equivalem aos três anos exigidos.

3.3. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a licitante cumpriu integralmente os critérios de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, após a análise da conformidade da proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados e especificação do objeto, e considerando que a proponente apresentou os documentos de habilitação técnica de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, essa área requisitante se manifesta pela aceitação da proposta e habilitação técnica da empresa PERSONNALITE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.477.223/0001-03.

4.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão

Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

**IVAN LUIZ GRAZIATO**

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

**LORENA FERREIRA REIS**

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

**SANDRA CHAVES VIDAL**

Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 19/10/2022, às 17:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 20/10/2022, às 09:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 20/10/2022, às 12:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **20302276** e o código CRC **6C1776DE**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.